



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.721683/2017-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.694 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de outubro de 2021
Recorrente EWERTON ALVARENGA COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PREPONDERÂNCIA DE ATUAÇÃO ILÍCITA. RECLASSIFICAÇÃO DE RECEITA TRIBUTADA NA PESSOA JURÍDICA PARA RENDIMENTOS DE PESSOA FÍSICA.

Demonstrado que os rendimentos recebidos pelo contribuinte por meio de pessoa jurídica interposta se referem a verdadeiros rendimentos decorrentes de relação de trabalho, tais rendimentos devem ser tributados conforme legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. SIMULAÇÃO.

A prática de simulação, caracterizada pela utilização de interposta pessoa para dissimular o recebimento de rendimentos pelo sujeito passivo, enseja a qualificação da multa de ofício, ao teor do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, c/c arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964.

RECLASSIFICAÇÃO DA RECEITA TRIBUTADA NA PESSOA JURÍDICA PARA RENDIMENTOS DE PESSOA FÍSICA. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS PAGOS NA PESSOA JURÍDICA. Devem ser deduzidos, na apuração do crédito tributário, os valores arrecadados sob códigos de tributos exigidos da pessoa jurídica, cuja receita foi reclassificada e reconhecida como rendimentos de pessoa física.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. ANTECIPAÇÃO. FALTA DE RETENÇÃO. LANÇAMENTO APÓS A DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RESPONSABILIDADE.

Constatada, após a data de entrega da declaração de ajuste anual, a ausência de retenção, pela fonte pagadora, do imposto de renda incidente sobre rendimento sujeitos ao ajuste anual, este deverá ser exigido da pessoa física beneficiária dos rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer integralmente do recurso, vencida a conselheira Sonia de Queiroz Accioly, que dele conheceu parcialmente; e, no mérito, também por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para que sejam deduzidos do montante de IRPF lançado os valores recolhidos a título de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins,

relativos aos correspondentes períodos, vencidos os conselheiros Mário Hermes Soares Campos e Martin da Silva Gesto, que deram provimento parcial em menor extensão.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Samis Antonio de Queiroz, Thiago Duca Amoni (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson (Presidente). Ausente a conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, substituída pelo conselheiro Thiago Duca Amoni (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) complementar do exercício de 2014, ano-calendário de 2013, apurada em decorrência de omissão de rendimentos tributáveis decorrentes do trabalho com vínculo empregatício, recebidos de pessoa jurídica, diante da constatação dos seguintes fatos:

1 – o Sr. Ewerton Alvarenga Costa (o contribuinte) foi empregado da MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A. (MENDES JUNIOR) entre 13/4/2011 e 31/7/2012 e 3/2/2014 e 19/2/2015, períodos em que recebia salários de R\$ 24.000,00 e R\$ 34.000,00, respectivamente;

2 – em novembro de 2012 constituiu a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada ALCAENGE ENGENHARIA EIRELI, CNPJ 17.190.153/0001-41, que foi contratada pela MENDES JUNIOR para prestação de serviços de consultoria técnica em obras de engenharia, consultoria em estudos de viabilidade e análise de projetos, durante o ano-calendário de 2013; no período fiscalizado, entendeu o Auditor-Fiscal que a contratação da empresa foi uma forma de dissimular o vínculo empregatício entre a MENDES JUNIOR e o Sr. Ewerton Alvarenga Costa, uma vez que (fls. 11/12 do Termo de Verificação Fiscal - TVF):

3) Durante o ano de 2013, considerando-se a data de pagamento das notas fiscais, a ALCAENGE obteve receita de R\$ 395.650,00 em relação ao contrato celebrado com a MENDES JUNIOR.

4) Os pagamentos... foram fixos, traduzindo-se em verdadeira remuneração mensal, independente de prestação de serviços.

5) A ALCAENGE não teve nenhum empregado no ano de 2013, nem subcontratou outra empresa para realização do objeto pactuado com a MENDES JUNIOR.

6) A ALCAENGE, ao longo do ano de 2013, prestou serviços a MENDES JUNIOR com exclusividade.

7) Intimada, a MENDES JUNIOR não conseguiu comprovar a prestação de serviços.

8) A MENDES JUNIOR contratou empregado por meio de uma pessoa jurídica interposta, prática ilegal, denominada "pejotização".

Além disso, apontou o Auditor-Fiscal que:

1 – questionada sobre qual seria a diferença entre as atividades realizadas pelo Sr. Ewerton na condição de empregado e aquelas realizadas na condição de prestador de serviços, a MENDES JUNIOR não apresentou resposta;

2 – não era interesse de ambas as partes a interrupção da relação de trabalho em 2012, tanto que em 2014 o contribuinte retornou à empresa como empregado;

3 – na Declaração de Ajuste Anual o contribuinte declarou ser empregado de empresa privada e não proprietário de empresa;

4 – a fiscalização analisou ainda a partes do contrato firmado (fls. 22 a 26), a partir do qual apurou outros indícios nos quais se baseou para concluir que o Sr. Ewerton era, na verdade, empregado da empresa.

Tendo em vista os fatos descritos, entendeu a autoridade fiscal que a MENDES JUNIOR e o Sr. Ewerton estabeleceram um acordo, de maneira intencional, propositada e planejada previamente, no qual a remuneração do Sr. Ewerton seria paga por meio da pessoa jurídica constituída pelo mesmo; que nem a Mendes Junior, tampouco o Sr. Ewerton foram capazes de apresentar um só produto gerado desta relação comercial, produto este que não existiria, de forma que a única justificativa para o contrato firmado seria a economia tributária de forma ilícita. Que a partir das constatações restaram configuradas a presença sonegação, fraude e conluio, o que ensejou a duplicação da multa de ofício (150%) nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, uma vez que a adoção da prática tem a pretensão de alterar aquilo que realmente ocorre na vida real, onde se substitui uma situação clara de relação de emprego por uma prestação de serviços fictícia, ressaltando ainda que *"Alterando-se o potencial sujeito passivo há, na melhor das hipóteses, um retardamento do conhecimento do fato gerador pela administração tributária. E são exatamente a essas práticas que se referem os artigos 71 a 73 da Lei 4.502/64. Desta forma é aplicada a multa de 150% prevista no art. 44, inciso I, § 1º, da Lei nº 9.430/96"*..

Assim, com base nas notas fiscais apresentadas pela Mendes Júnior, no total de R\$ 395.650,00, tais valores foram considerados como verbas salariais recebidas pelo contribuinte de forma disfarçada, sendo efetuado então o lançamento que agora se discute.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, por meio da qual faz breve relato dos fatos e entende que o lançamento não deve prosperar uma vez que:

1 – a relação entre a Mendes Junior e a ALCAENGE foi uma prestação de serviços inteiramente regular, pois (fls. 240):

"8. Em virtude do planejamento do maior projeto de construção civil do hemisfério sul, a Mendes Junior contratou a ALCAENGE para prestar a consultoria ao grupo de trabalho de viabilidade da obra, auxiliando-os nos estudos de determinação da tecnologia construtiva a ser adotada e, após esta definição, consultoria no planejamento executivo, logística, tempos e movimentos, dimensionamento de equipamentos e recursos e alguns aspectos de orçamento da obra, derivados da escolha da tecnologia construtiva a ser estudada.

9. A regularidade da prestação de serviços é mais do que evidente, até mesmo por motivos racionais. Não há como alegar "pejotização", uma vez que o Sr. Ewerton auferia um salário significativamente maior quando trabalhava como empregado, do que comparado ao pagamento que a Mendes Junior realizava à ALCAENGE. Os serviços prestados pelo Impugnante, na condição de EIRELI, eram conduzidos de forma

totalmente autônoma, sem chefe, sem qualquer controle de horário, sem qualquer subordinação".

2 - informa que após adquirir relevante experiência ao longo de sua carreira no setor de Engenharia, foi contratado pela Mendes Junior e após sua saída da referida empresa (em 31/7/2012) montou sua própria empresa no final de 2012; no início de 2013, a Mendes Junior foi selecionada para elaborar os projetos e executar as obras na Vargem das Bênçãos, Recanto das Emas-DF, e criou um grande grupo de trabalho para fazer frente aos grandes quantitativos envolvidos nos quatro editais citados às fls. 242, e contratou a ALCAENGE em 2/1/2013 para prestação de serviços de consultoria, mas que a ALCAENGE não integrou referido grupo, porém, foi selecionada para visita de campo junto com comitiva à Coreia do Sul e à China e auxiliou na escolha final do processo de parede de concreto armado (1ª etapa da consultoria) e posteriormente no planejamento da execução da obra (2ª etapa da consultoria); após a conclusão da fase pré-operacional, foi contratado pela MENDES JUNIOR para trabalhar no próprio empreendimento por ele estudado, como gestor de tal projeto;

3 – alega que na “pejotização” a redução dos impostos possibilita aumento do valor do salário e que no seu caso demonstra que o valor pago à ALCAENGE era significativamente inferior ao salário que auferia como empregado;

4 – que o lapso temporal entre o término do vínculo empregatício (07/2012) e o início da prestação de serviço de consultoria (01/2013) deixa claro que não se tratou de continuidade de uma relação anterior, mas tão somente de uma nova oportunidade devida à enorme demanda surgida com o empreendimento “Programa Minha Casa Minha Vida”;

5 – que é irrelevante o fato de a ALCAENGE não possuir empregados e ser o Impugnante o próprio executor dos serviços, uma vez que a EIRELI é um modelo empresarial criado especificamente para permitir que o Empresário, individualmente, pudesse explorar atividade econômica sem colocar em risco seus bens pessoais;

6 - Que não há nenhum impedimento no ordenamento jurídico em relação à constituição de Pessoa Jurídica para a prestação de serviços em caráter personalíssimo. Transcreve o art. 129 da Lei 11.196/2005;

7 - que apresentou os Contratos de Prestação de Serviço entre a ALCAENGE e a Mendes Junior, incumbindo ao Fisco comprovar suas alegações; transcreve decisão do CARF que iria no mesmo sentido de suas alegações;

8 - que a prestação de serviço se dava de forma autônoma, não havia controle de horário ou local de trabalho fixo; que sequer morava no mesmo local da sede da empresa, pois conforme Contrato Social, a ALCAENGE é sediada em Belo Horizonte, enquanto o Impugnante reside em Florianópolis. Cita precedentes da justiça especializada na seara trabalhista (fls. 251/252).

9 - que os elementos caracterizadores do vínculo empregatício estão dispostos na CLT, quais sejam: pessoalidade, habitualidade, onerosidade e subordinação, não tendo sido demonstrada a presença de todos, especialmente a subordinação, que é o principal elemento caracterizador da relação empregatícia;

10 - que a maior comprovação da prestação dos serviços é a própria emissão da Licença Ambiental Definitiva (fls. 526/533), que encerra a fase pré-operacional e, ao mesmo tempo, encerrou a prestação de serviços da ALCAENGE. O serviço de consultoria fica comprovado pelos Relatórios de Viagem para a Coreia do Sul e China (fls. 326/429), pelos

Relatórios de novembro de 2013 (fls. 431/521) e pelas notas pessoais do Impugnante (fls. 523/524);

11 - que caso as alegações anteriores sejam rejeitadas e a desconsideração da personalidade jurídica seja mantida e os rendimentos sejam considerados como auferidos pela pessoa física, a obrigação de recolhimento do Imposto deve ser atribuída à fonte pagadora, Mendes Junior Trading e Engenharia S.A. - Em Recuperação Judicial. Requer a anulação do Auto de Infração pela ausência de responsabilidade tributária do sujeito passivo;

12 - defende que não foi comprovada nenhuma intenção dolosa por parte do Impugnante, de forma que deve ser afastada a multa de 150%, que inclusive tem efeito confiscatório;

13 - requer, na hipótese de ser mantida a autuação, que sejam deduzidos os tributos recolhidos pela ALCAENGE no período em questão, recolhidos a título de tributação sobre o lucro ou renda (IRPJ e CSLL) e sobre a receita (PIS e COFINS), afastando-se a multa correspondente. Anexa os comprovantes de arrecadação (DARF) da ALCAENGE durante o ano de 2013, além dos demonstrativos dos tributos retidos dos pagamentos efetuados pela Mendes Junior no período em questão, valor que se aproxima de R\$ 50.000,00.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA), por unanimidade de voto, julgou a impugnação improcedente, em decisão que restou assim ementada:

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NULIDADE. ARGUIÇÃO.

A Notificação de Lançamento, com a qualificação do notificado, a descrição do fato, a disposição legal infringida, o valor do crédito tributário e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias, perfeitamente se mostram atendidos os princípios constitucionais da legalidade, da ampla defesa e do contraditório.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

As diligências e perícias devem limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo, ou à confrontação de dois ou mais elementos de prova também já incluídos nos autos, não podendo ser utilizadas para suprir a ausência de provas que já poderia a parte ter juntado à impugnação ou para reabrir, por via indireta, a ação fiscal.

RENDIMENTOS DO TRABALHO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. PEJOTIZAÇÃO.

A realidade fática prevalecerá sobre a sua concepção jurídica, no caso, é a distorção da realidade quando foi utilizada uma Pessoa Jurídica no intuito de realizar um trabalho próprio de Pessoa Física, assim, os rendimentos recebidos pelo sujeito passivo, decorrentes do trabalho, devem ser oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual.

COMPENSAÇÃO DE IRPJ COM IRPJ.

A pessoa física, em seu nome, não pode pleitear os impostos apurados, lançados e recolhidos, mesmo que indevidamente, pela pessoa jurídica, sendo que, a única entidade competente para pleitear a restituição deste indébito é a própria pessoa jurídica, na forma da legislação.

RETENÇÃO NA FONTE. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO.

Os valores de imposto de renda retidos pelas fontes pagadoras no decorrer do período de formação do fato gerador tributário (ano civil) não configuram efetiva tributação, mas mera antecipação do imposto devido, a ser

aproveitada na apuração do imposto a pagar ou a restituir, por ocasião do ajuste.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. SIMULAÇÃO.

A prática de simulação, caracterizada pela utilização de interposta pessoa, para dissimular o recebimento de rendimentos pelo sujeito passivo, enseja a qualificação da multa de ofício, ao teor do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, c/c arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964.

Recurso Voluntário

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso em 24/4/2018 (fls. 578) e, inconformado, apresentou o presente recurso voluntário em 24/5/2018 (fls. 200 e ss), por meio do qual repisa as mesmas teses já submetidas ao julgador de primeira instância, resumidas nos seguintes capítulos:

1 – Da inexistência de irregularidade: histórico da relação de trabalho entre o Sr. Ewerton Alvarenga, a Alcaenge Engenharia Eireli e a Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. Neste capítulo combate a alegação de que sua empresa ALCAENGE teria sido criada apenas para simular uma relação empregatícia, por ausência de provas nesse sentido. Após historiar sobre suas relações laborais como empregado da MENDES JUNIOR, relata que a ALCAENGE foi contratada para auxiliar em serviço, totalmente autônomo, de consultoria nos estudos de determinação da tecnologia construtiva a ser adotada em projeto de construção; discorre como se deu a realização da atividade e conclui que não há irregularidades na relação entre o contribuinte, a ALCAENGE e a MENDES JUNIOR, uma vez que a prestação de serviços entre as pessoas jurídicas se deu forma legal;

2 – Ausência de comprovação da prática de ato ilícito: ônus da prova da Receita Federal. Neste capítulo relata que não há comprovação de que o recorrente praticou atos ilegais no período fiscalizado, pois não houve qualquer vínculo como pessoa física capaz de caracterizar os ilícitos apontados; que os serviços prestados pela ALCAENGE são alicerçados na capacidade técnica de seu sócio diretor; que deveria estar demonstrada a subordinação alegada pela fiscalização para justificar a desconsideração da personalidade jurídica da ALCAENGE, o que a fiscalização nem mesmo tentou demonstrar e a DRJ se apegou apenas na inexistência de relatório de medição ou conclusões sobre os serviços de engenharia consultiva prestados pela empresa, sob a equivocada pretensão de ser este algum tipo de requisito a ser observado para aferição da subordinação, o que não existe; que para comprovar a ausência de subordinação basta verificar que o recorrente sequer morava no mesmo local da sede da empresa, de forma que não tinha qualquer obrigação de comparecimento à mesma e poderia realizar serviços da maneira que bem entendesse, ou seja, o fisco não comprovou que o recorrente tinha obrigação de comparecer todos os dias, que havia controle de horário, ou qualquer outro meio de gerência empresarial; que o fisco equivoca-se ao confundir reconstrução de empregado com início de um contrato de prestação de serviços celebrado entre as empresas; que a doutrina citada pelo fisco é equivocada, pois o montante que a ALCAENGE recebia era inferior ao salário que recebia como celetista, de forma que não seria lógico simular uma prestação de serviços para receber R\$ 8.000,00 a menos e ainda perder todos os benefícios decorrentes da relação laboral, e que por isso não faz sentido a tese da fiscalização no sentido que seria vantajosa a opção por receber através de uma pessoa jurídica; que o lapso entre o término do vínculo do empregatício (7/2012) e o início da prestação do serviço de consultoria (1/2013) deixa claro que não se tratou de continuidade de uma relação anterior, mas de uma nova oportunidade;

3 – Da ausência de responsabilidade pelo recolhimento do IRPF: Obrigação de retenção na fonte. Neste capítulo o contribuinte pretende que, caso as alegações anteriores não sejam acatadas e prevaleça a desconsideração da personalidade jurídica, pugna pela ausência de responsabilidade uma vez que o IRRF teria de ser recolhido pela MENDES JUNIOR na condição de fonte pagadora;

4 – Do não cabimento da qualificação da multa aplicada. Neste capítulo alega que a fiscalização não conseguiu demonstrar a sua conduta como ato ilegal; que a ALCAENGE foi criada após o seu desligamento da MENDES JUNIOR, com o fim de prestar serviços de consultoria em área que tem vasta experiência, o que não implica em atendimento exclusivo à MENDES JUNIOR; dessa forma, na ausência de comprovação de existência de conduta dolosa a multa aplicada não pode permanecer; cita ainda o princípio do não confisco às multas aplicadas, que entende ser descabida;

5 – Da dedução dos tributos já recolhidos com base nos rendimentos do ano de 2013. Neste capítulo requer, caso não prevaleça as razões apontadas nos capítulos anteriores, que os tributos recolhidos pela ALCAENGE sejam deduzidos do IRPF apurado no lançamento, uma vez que teriam sido pagos sobre o mesmo rendimento, de modo a evitar a bitributação, afastando-se ainda a multa correspondente.

Após publicação da pauta, foram ofertados memoriais onde são reiteradas as alegações.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto que dele conheço.

Trata-se de Auto de infração lavrado em decorrência de omissão de rendimentos tributáveis decorrentes do trabalho com vínculo empregatício, recebidos de pessoa jurídica.

Conforme relatado, a lide se resume a saber se os valores recebidos pelo contribuinte em razão dos serviços prestados à empresa Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. por meio de contrato de prestação de serviços com a pessoa jurídica Alcaenge Engenharia Eireli caracterizam verbas de natureza salarial, uma vez ter a autoridade lançadora classificado, após análise de toda a situação fática e documental averiguada, que a relação contratual existente entre Pessoas Jurídicas são na realidade relações reais de trabalho entre patrão e empregado, uma vez que, embora a contratação do profissional seja feita por meio de uma Pessoa Jurídica própria, constata-se que esta foi criada para atuação junto a um contratante e preenche todos os requisitos que caracterizam a relação de emprego, quais sejam, pessoalidade, habitualidade, onerosidade e subordinação.

O recorrente alega que sua empresa Alcaenge nada mais foi do que mera prestadora de serviços à Mendes Junior e apresenta no recurso voluntário teses de defesa já submetidas à apreciação de primeira instância, quais sejam:

1 – Da inexistência de irregularidade: histórico da relação de trabalho entre o Sr. Ewerton Alvarenga, a Alcaenge Engenharia Eireli e a Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.

Neste capítulo combate a alegação de que sua empresa ALCAENGE teria sido criada apenas para simular uma relação empregatícia, por ausência de provas nesse sentido. Após historiar sobre suas relações laborais como empregado da MENDES JUNIOR, relata que a ALCAENGE foi contratada para auxiliar em serviço, totalmente autônomo, de consultoria nos estudos de determinação da tecnologia construtiva a ser adotada em projeto de construção; discorre como se deu a realização da atividade e conclui que não há irregularidades na relação entre o contribuinte, a ALCAENGE e a MENDES JUNIOR, uma vez que a prestação de serviços entre as pessoas jurídicas se deu forma legal;

2 – Ausência de comprovação da prática de ato ilícito: ônus da prova da Receita Federal.

Neste capítulo relata que não há comprovação de que o recorrente praticou atos ilegais no período fiscalizado, pois não houve qualquer vínculo como pessoa física capaz de caracterizar os ilícitos apontados; que os serviços prestados pela ALCAENGE são alicerçados na capacidade técnica de seu sócio diretor; que deveria estar demonstrada a subordinação alegada pela fiscalização para justificar a desconsideração da personalidade jurídica da ALCAENGE, o que a fiscalização nem mesmo tentou demonstrar e a DRJ se apegou apenas na inexistência de relatório de medição ou conclusões sobre os serviços de engenharia consultiva prestados pela empresa, sob a equivocada pretensão de ser este algum tipo de requisito a ser observado para aferição da subordinação, o que não existe; que para comprovar a ausência de subordinação basta verificar que o recorrente sequer morava no mesmo local da sede da empresa, de forma que não tinha qualquer obrigação de comparecimento à mesma e poderia realizar serviços da maneira que bem entendesse, ou seja, o fisco não comprovou que o recorrente tinha obrigação de comparecer todos os dias, que havia controle de horário, ou qualquer outro meio de gerência empresarial; que o fisco equivoca-se ao confundir reconstrução de empregado com início de um contrato de prestação de serviços celebrado entre as empresas; que o montante que a ALCAENGE recebia era inferior ao salário que recebia como celetista, de forma que não seria lógico simular uma prestação de serviços para receber R\$ 8.000,00 a menos a ainda perder todos os benefícios decorrentes da relação laboral, e que por isso não faz sentido a tese da fiscalização no sentido que seria vantajosa a opção por receber através de uma pessoa jurídica; que o lapso entre o término do vínculo do empregatício (7/2012) e o início da prestação do serviço de consultoria (1/2013) deixa claro que não se tratou de continuidade de uma relação anterior, mas de uma nova oportunidade;

Por serem argumentos que se confundem ou se complementam, analiso esses dois tópicos em conjunto.

A legislação trabalhista assim prevê:

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

...

Art. 9º Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação."

Por sua vez, a Lei nº 8.212, de 1991, assim estabelece:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

- a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

Posteriormente foi editada a Lei nº 11.196, de 2005, cujo artigo 129 disciplina que:

Art. 129. Para fins fiscais e previdenciários, a prestação de serviços intelectuais, inclusive os de natureza científica, artística ou cultural, em caráter personalíssimo ou não, com ou sem a designação de quaisquer obrigações a sócios ou empregados da sociedade prestadora de serviços, quando por esta realizada, se sujeita tão somente à legislação aplicável às pessoas jurídicas, sem prejuízo da observância do disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 Código Civil.

Deve-se frisar inicialmente que a redação do art. 129 da Lei nº 11.196, de 2005, não deixa dúvidas quanto à possibilidade de contratação de prestação de serviço intelectual (de natureza científica, artística e cultural) a ser executado de maneira eventual por pessoa jurídica, sujeitar-se às legislação fiscal e previdenciária aplicável às pessoas jurídicas.

Entretanto, noto inicialmente que no caso concreto a fiscalização apurou que não foi apresentado nenhum produto gerado da relação contratual alegada, ou seja, não há comprovação que houve prestação de trabalho intelectual, o que atrairia a aplicação do art. 129 da Lei nº 11.196, de 2005: não há nenhum Parecer, Laudo, ou resultado de trabalho científico.

No recurso o contribuinte alega que a maior comprovação da prestação dos serviços é a própria emissão da Licença Ambiental Definitiva (fls. 526/533), que encerra a fase pré-operacional e, ao mesmo tempo, encerrou a prestação de serviços da ALCAENGE. Ora, tal licença não comprova que o contribuinte tenha executado qualquer serviço intelectual. Consta do recurso que o Relatório Parque das Bênçãos (fls. 431/521) foi realizado pelo Sr. Ewerton (está datado de 08 de novembro de 2013), todavia, não há neste relatório qualquer referência de quem o tenha feito: nenhuma assinatura, número de registro no respectivo Conselho ou entidade fiscalizadora da profissão (CREA ou outro semelhante), nada. Conforme ressalta ainda o julgador de piso:

O Relatório de Viagem à Coréia do Sul e China é um típico relatório elaborados por empregados porque traz em minúcias as datas, os locais (fornecedores) a serem visitados (fls. 332/333) e as atividades desenvolvidas, ou seja, uma verdadeira prestação de contas do aprendizado e das possibilidades de contratação dos fornecedores, obtidos com a viagem.

Ademais, o limite para diferenciar a existência de uma relação de emprego simulada em forma de contrato de prestação de serviços, e assim estabelecer a forma de tributação ao caso concreto, está na comprovação da presença simultânea dos requisitos legais, quais sejam continuidade, subordinação, onerosidade e pessoalidade.

Nesse sentido, conforme exposto pela DRJ (fls. 563),

não haveria impedimento algum para que a empresa criada, de acordo com o direito de livre associação para fins lícitos, viesse a ser constituída. Coisa diversa, no entanto, é

atribuir os rendimentos decorrentes deste caso concreto à pessoa jurídica, visto que a execução do contrato, ante a natureza personalíssima das obrigações, ficava a cargo do contribuinte e não da citada empresa, além dos outros requisitos existentes e inerentes à relação empregatícia como veremos a seguir.

No caso concreto, a empresa contratada (ALCAENGE) era de propriedade exclusiva do contribuinte, que prestou serviços exclusivamente à MENDES JUNIOR, não possuía empregados e recebia, no período do contrato, pagamentos mensais fixos, de forma que o Sr. Ewerton exercia pessoalmente o serviço, de forma onerosa e continuada (tanto que recebeu pagamentos mensais e prestou o serviço de maneira permanente), não pairando dúvidas quanto à prestação do serviço de forma pessoal, onerosa e continuada, fato que o próprio contribuinte não mais discute no recurso apresentado.

Quanto ao quesito da subordinação (argumento maior do contribuinte para fundamentar sua tese de que não houve demonstração pela fiscalização de que estar-se-ia diante de um contrato de trabalho e não de prestação de serviços), alega que para comprovar a ausência de subordinação bastaria verificar que ele sequer morava no mesmo local da sede da empresa, de forma que não tinha qualquer obrigação de comparecimento na mesma e poderia realizar serviços da maneira que bem entendesse, de forma que o fisco não comprovou qualquer meio de gerência empresarial.

A respeito do tema, cito trechos do voto do Acórdão 2201-004.378, em sessão de 3, de abril de 2018, proferido pelo Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira:

Porém, não se pode, sob pena de ofensa ao direito, entender que qualquer forma de direção da prestação de serviços é a subordinação típica das normas trabalhistas.

Esta, a subordinação trabalhista, se apresenta em duas situações específicas.

A primeira se observa quando o empregador, no nosso caso o contratante da prestação de serviços conduz, ordena, determina a prestação de serviços. É a chamada subordinação subjetiva onde o prestador de serviços, o trabalhador, recebe ordens específicas sobre seu trabalho, assim entendida a determinação de como trabalhar, de como executar as tarefas a ele, trabalhador, atribuídas. É a subordinação típica, aquela presente no modelo fordista-taylorista de produção.

Modernamente, encontramos o segundo modelo de subordinação, erroneamente chamado por muitos de subordinação jurídica. Não se pode admitir tal denominação, quanto mais a afirmação que esta subordinação decorre do contrato. Ora, qualquer contrato imputa direitos e deveres e por certo, desses decorre subordinação jurídica, posto que derivada de um negócio jurídico que atribui obrigações.

Essa moderna subordinação é a chamada subordinação estrutural, nos dizeres de Maurício Godinho Delgado. É a subordinação consubstanciada pela inserção do trabalhador no modelo organizacional do empregador, na relação institucional representada pelo fluxo de informações e de prestação de serviços constante do negócio da empresa contratante desses serviços.

Mister realçar que é por meio da subordinação estrutural que o empregador, o tomador de serviços que subordina o prestador, garante seu padrão de qualidade, uma vez que controla todo o fluxo da prestação dos serviços necessários a consecução do mister constante de seu objeto social, ou seja, é por meio de um modelo de organização que há o padrão de qualidade necessário e o controle das atividades e informações imprescindíveis para a prestação final dos serviços, para a elaboração do produto, para a venda da mercadoria que é o fim da atividade econômica pretendida pelo contratante dos serviços, pelo empregador.

De fato a subordinação deve ser comprovada pelos fatos apurados na prestação do serviço. No caso, considerando a natureza do serviço prestado, pouco importa o local de

residência do Sr. Ewerton ou ainda se ele comparecia todos os dias na empresa, pois a tendência mundial, aliada às tecnologias, é que muitos trabalhos, principalmente aqueles que demandam conhecimentos técnicos, possam ser realizados sem a necessidade de comparecimento presencial diário nas repartições; a subordinação nesse caso não se amolda ao tipo de subordinação tradicional, mas, de outra forma, clara está a presença da chamada “subordinação estrutural”. Inicialmente, a DRJ apontou vários indícios de sua existência, ou seja:

Todavia, as Notas Fiscais foram emitidas pela ALCAENGE desde a Nº 1 apenas para a Mendes Junior em todo o período do lançamento e em ordem sequencial (Notas Fiscais nas fls. 85/101).

O Relatório de Viagem à Coréia do Sul e China é um típico relatório elaborados por empregados porque traz em minúcias as datas, os locais (fornecedores) a serem visitados (fls. 332/333) e as atividades desenvolvidas, ou seja, uma verdadeira prestação de contas do aprendizado e das possibilidades de contratação dos fornecedores, obtidos com a viagem.

*E pode-se observar (fl. 338) a conclusão de "Confirmação da capacidade de desenvolvimento da DOKA para **nos** fornecer a forma de alumínio", ou seja, um pequeno detalhe que demonstra que o relatório foi confeccionado por empregados ou diretores da Mendes Junior.*

Na fl. 426, sobre a Tecnologia da Construção, consta: "Observado grande campo de aprendizado no que diz respeito a acabamentos e materiais".

Portanto, resta muito claro que a viagem se deu no contexto de relação de trabalho, para aprendizado de novas tecnologias aplicadas em larga escala e observação, por meio de visitas, aos possíveis fornecedores.

Para referendar tudo o que foi observado, na Declaração de Ajuste Anual 2014/2013 o Impugnante informa (fl. 220) sua ocupação como empregado de empresa privada.

Além disso, no item 4.1 do contrato pode-se constatar a existência de cláusula contratual que assegura à MENDES JÚNIOR exclusividade sobre os trabalhos executados pela Alcaenge, ou seja, a Alcaenge, cujo único sócio é o sr. Ewerton, ex-empregado da Mendes Junior, prestava serviços exclusivamente à Mendes Junior, e os resultados de suas pesquisas eram de exclusividade da Mendes Júnior. A exclusividade de fato não representa requisito necessário à caracterização da subordinação, mas é um forte indício, pois não há como negar, nesse caso, a inexistência de autonomia ou de independência do Sr. Ewerton à sua fonte exclusiva de renda, a Mendes Júnior.

Ademais, os trabalhos desenvolvidos pelo Sr. Ewerton são verdadeiras atividades ligadas às rotinas operacionais da empresa MENDES JUNIOR, eis que, no ramo no qual opera, serviços de consultoria são de necessidade permanente e estão relacionados à atividade fim da empresa, senão vejamos:

73. O serviço prestado consistia, na primeira fase da consultoria, no auxílio aos membros do grupo de trabalho da Mendes Júnior, reuniões e eventuais visitas técnicas a fornecedores de tecnologia e de materiais, para a escolha da tecnologia construtiva.

...

Posteriormente, na segunda fase da consultoria, o serviço consistiu no planejamento da execução da obra, de logística, tempos e movimentos.

Nos dizeres Mauricio Godinho Delgado (DELGADO, Mauricio Godinho. Direitos fundamentais na relação de trabalho. Revista LTr, São Paulo, LTr, ano 70, n. 6, p.657-667, jun.

2006. Curso de Direito do Trabalho, 5ª ed., São Paulo: LTR, 2006), para caracterização da subordinação estrutural basta a integração do trabalhador na atividade da empresa, independentemente da existência ou intensidade de ordens, o que está evidenciado no caso concreto:

A subordinação objetiva, ao invés de se manifestar pela intensidade de comandos empresariais sobre o trabalhador (conceito clássico), despontaria da simples integração da atividade laborativa obreira nos fins da empresa. Com isso reduzia-se a relevância da intensidade de ordens, substituindo o critério pela ideia de integração aos objetivos empresariais.

Ainda conforme apurado pela fiscalização, a Mendes Junior foi intimada duas vezes a apresentar documentação comprobatória da prestação dos serviços e nada, além do contrato que rege a relação, foi apresentado. A mesma solicitação de apresentar algo que comprovasse a prestação de serviços pela ALCAENGE, foi feita ao Sr. Ewerton e nenhum documento foi encaminhado. Nesse sentido assim se pronunciou a DRJ:

Segundo a Impugnação, o Relatório Parque das Bênçãos (fls. 431/521) foi realizado pelo Sr. Ewerton (está datado de 08 de novembro de 2013), todavia, não há neste relatório qualquer referência de quem o tenha feito.

Mas, considerando que fosse de autoria do Sr. Ewerton, isso só demonstra que continuava trabalhando para a Mendes Junior e aplicando os conhecimentos e as possibilidades de negócio que a viagem ao exterior lhe proporcionou.

Uma vez conseguida a Licença Ambiental (em 11 de novembro/2013) teve início a implantação da referida obra e ele foi recontratado para gerenciá-la.

Portanto, houve uma continuidade do vínculo empregatício, sendo disfarçado em um período como um contrato entre duas pessoas jurídicas.

O Sr. Ewerton já trabalhava para a MENDES JUNIOR como empregado no ano anterior ao do lançamento e, como ele mesmo afirma, “depois de adquirir relevante experiência ao longo de sua carreira no setor de Engenharia...”, ou seja, mesmo diante de tanta experiência constituiu empresa que prestou serviços exclusivamente para a empresa da qual foi empregado; além disso, como ele mesmo afirma, estaria “cansado da rotina subordinada de um empregado, resolveu montar sua própria empresa para poder prestar serviços de forma autônoma, fazendo seu próprio horário”, ou seja, prestou serviços com exclusividade à empresa que ele mesmo afirma que estaria cansado de sua rotina, e ainda, na sequência assume novo ‘contrato de prestação de serviço’ com essa mesma empresa, voltando à mesma rotina de empregado que alegara ter-se cansado, de forma que diante da conjugação de tais fatos, aliados à farta narrativa fática constante no relatório fiscal, entendo que restaram evidenciados os requisitos de relação de emprego.

Quanto à alegação de estaria recebendo salários menores, a DRJ já se pronunciou minuciosamente sobre tal alegação, de forma que peço vênha para transcrever os seguintes excertos, sobre os quais não tenho reparos:

Nesse ponto, cabe ressaltar que a remuneração era somente do Sr. Ewerton, pois foi fixada no Contrato de Prestação de Serviços N° MJTE-ARH/216/2013 (fl. 120/124)) firmado com a empresa individual do mesmo (sem empregados), datado de 02/01/2013, no valor de R\$ 25.000,00 mensais (cláusula Segunda, item 2.1).

Verifica-se que o Comprovante de Rendimentos anexado (fls. 323/324), do ano-calendário 2013, está datado de 10/10/2017, ou seja, foi feito após a lavratura do Auto de Infração (11/09/2017).

A remuneração inicial como empregado era R\$ 24.000,00 (CTPS, fl. 47), sendo que em Junho/2012 o total da remuneração paga foi de R\$ 33.030,25 (contracheque na fl. 541). Observa-se nos contracheques apresentados que o contribuinte recebia adicional de transferência, além do salário base.

Na RAIS do Ano-base 2011, anexada aos autos (fl. 206/207), consta a remuneração fixa de R\$ 30.000,00 de janeiro a novembro e R\$ 34.200,00 em dezembro. Resultando na remuneração total do ano de 2011 em R\$ 364.000,00.

Na segunda contratação (conforme CTPS, fl. 48), existe a observação de "vide página 48" e "vide página 50". Na página 48 da CTPS (fl. 50) consta que o salário correto na admissão é de R\$ 32.000,00 por mês e na página 50 da CTPS (fl. 51) consta a alteração do salário em 01/11/2014 para R\$ 34.028,80, o que totaliza R\$ 388.057,60 no ano de 2014.

No contrato de prestação de serviços o valor pactuado foi R\$ 25.000,00 (fl. 120). Considerando o valor pago, conforme Autorizações de Pagamento (fls. 151/164) e constantes da planilha anexada (fl. 150), o valor anual recebido resultou em R\$ 395.650,00.

Portanto, não se mantém a alegação de que a Mendes Junior pagou um valor significativamente menor do que aquele que o Sr. Ewerton auferia na condição de empregado. É justamente o contrário.

Os valores das remunerações lançados no presente Auto de Infração são exatamente os valores constantes das Autorizações de Pagamento - AP, emitidas pela Mendes Junior (fls. 151/164). Planilha anexada (fl. 150).

Na cláusula décima primeira, item 11.1 (fl. 123) do contrato com a empresa individual ALCAENGE, consta que a contratada não mantém qualquer vínculo de exclusividade com a contratante.

Se considerarmos que o contribuinte recebeu no ano o valor de R\$ 395.650,00 (valor do lançamento) tem-se que o valor médio de pagamento mensal foi de R\$ 32.970,83, o que corrobora para derrubar sua tese.

Em conclusão, sem razão o contribuinte neste Capítulo.

3 – Da ausência de responsabilidade pelo recolhimento do IRPF: Obrigação de retenção na fonte.

Neste capítulo o contribuinte pretende que, caso as alegações anteriores não sejam acatadas, pugna pela ausência de responsabilidade uma vez que o IRRF teria de ser recolhido pela MENDES JUNIOR na condição de fonte pagadora.

Aqui trago novamente os ensinamentos do Parecer Normativo SRF nº 1/2002, já transcritos pela DRJ, que concluiu que a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, que, não o fazendo espontaneamente, sujeita-se ao lançamento de ofício com os acréscimos que lhe são próprios:

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE.

Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, e, no caso de pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

(...)

14. Por outro lado, se somente após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, for constatado que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte. Com efeito, se a lei exige que o contribuinte submeta os rendimentos à tributação, apure o imposto efetivo, considerando todos os rendimentos, a partir das datas referidas não se pode mais exigir da fonte pagadora o imposto.

Nesse mesmo sentido, transcrevo a Súmula CARF nº 12, de observância obrigatória por todos que aqui atuam como Conselheiros:

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição de crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

4 – Do não cabimento da qualificação da multa aplicada.

Neste capítulo alega que a fiscalização não conseguiu demonstrar a sua conduta como ato ilegal; que a ALCAENGE foi criada após o seu desligamento da MENDES JUNIOR, com o fim de prestar serviços de consultoria em área que tem vasta experiência, o que não implica em atendimento exclusivo à MENDES JUNIOR; dessa forma, na ausência de comprovação de existência de conduta dolosa a multa aplicada não pode permanecer; cita ainda o princípio do não confisco às multas aplicadas, que entende ser descabida;

Também aqui não tenho reparos a fazer quanto a decisão recorrida, pois entendo que ao simular a existência de pessoa jurídica interposta e também a existência das relações pessoais de trabalho, o contribuinte praticou o que dispõe o art. 71 da Lei nº 4.502/64, e por conseguinte, incidiu na hipótese de duplicação da multa, prevista no art. 44, § 1º, da Lei 9.430/1996. Conforme apontou a DRJ:

Assim, a simulação, pela sua própria definição sempre decorre de conduta fraudulenta, já que sempre é resultado de vontade deliberada do contribuinte que, conhecendo a formalidade correta, opta pela via transversa com o único intuito de não recolher o tributo que seria devido. Compete, pois, à autoridade fiscal, com fundamento nos arts. 121, parágrafo único, inciso I, 142 e 149, inciso VII do Código Tributário Nacional, afastar a interposta pessoa, identificar o real sujeito passivo, revelar o fato gerador real da obrigação tributária e constituir o crédito tributário dela decorrente, aplicando também a multa qualificada.

Conforme já demonstrado, a conduta adotada pelo contribuinte teve a intenção de reduzir o montante dos tributos devidos pela pessoa física, o que caracteriza conduta dolosa nos termos dos art. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964.

Quanto à alegação de ser a multa confiscatória, não cabe a este colegiado se pronunciar sobre tal matéria, uma vez que está prevista em lei, de forma que afastar sua aplicação estar-se-ia declarando a inconstitucionalidade de lei, o que é vedado a este Conselho nos termos da Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

5 – Da dedução dos tributos já recolhidos com base nos rendimentos do ano de 2013.

Neste capítulo requer, caso não prevaleça as razões apontadas nos capítulos anteriores, que os tributos recolhidos pela ALCAENGE sejam deduzidos do IRPF apurado no

lançamento, uma vez que teriam sido pagos sobre o mesmo rendimento, de modo a evitar a bitributação, afastando-se ainda a multa correspondente.

Nesse aspecto, entendo que a pretensão merece prosperar. O contribuinte pleiteia que os valores recolhidos a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sejam deduzidos do IRPF apurado no lançamento que se discute.

Inicialmente friso que o pedido feito no recurso se limita à pretensão de que sejam deduzidos do IRPF apurado no lançamento os valores recolhidos pela Alcaenge a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS (fl. 598 – item 79 e seguintes do recurso), afastando-se a multa corresponde.

Transcrevo excertos do voto proferido no Acórdão 2202-004.869, da lavra do Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Presidente desta Turma, que se pronunciou sobre pedido semelhante:

No que tange à possibilidade de dedução dos valores pagos pela... a título de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins do montante de IRPF lançado, assiste razão ao recorrente.

Partilha-se do entendimento já consolidado no âmbito do CARF conforme o qual, em casos similares ao ora enfrentado, devem ser aproveitados os tributos já pagos pela pessoa jurídica verificada como sendo mera interposta pessoa do verdadeiro titular dos rendimentos de pessoa física.

Trata-se da uma única capacidade contributiva, e as receitas oneradas pelos tributos da legislação atinente às pessoas jurídicas consubstanciam-se de fato, em rendimentos e proventos da pessoa física do recorrente, consoante a reclassificação promovida pela autoridade lançadora verificou, e que já foram parcialmente onerados por tributos federais.

Tendo em vista tais constatações, a não consideração desses tributos como compensáveis constituiria-se em locupletamento indevido da Fazenda Pública, caso de todo denegada no âmbito administrativo. E, se condicionada à posterior formulação de pedido de restituição por parte da pessoa jurídica, possivelmente implicaria violação ao princípio da eficiência e da duração razoável do processo, podendo acarretar, inclusive, em decadência do direito creditório correspondente.

Tem-se por bastante felizes e pertinentes as seguintes considerações do relator do Acórdão nº 9202-002764, j. 06/08/2013, Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, as quais peço a devida vênica para transcrever:

Entendo que, tendo sido desconsiderada a validade de um ato simulado, devem ser também desconsiderados todos seus efeitos e buscados os efeitos do ato dissimulado. Ora, a imputação dos valores pagos pela pessoa jurídica, referentes à atividade que de acordo com a própria fiscalização não teria sido por ela exercida, é uma mera consequência lógica e necessária ao lançamento. De outra forma, penso que não realizar a imputação dos valores pagos pela pessoa jurídica aos valores devidos pela pessoa física, decorrentes da mesma atividade, seria uma incoerência interna, desconsiderando-se somente uma parte do ocorrido.

Na mesma senda, tem-se, dentre vários outros, os Acórdãos nos 9202-002451, . 08/11/2012, 9202-002451, j. 08/11/2012, 106-14244 (j. 20/10/2004), 9202-003.665 (j. 09/12/2015), 9202-004.458 (j. 23/11/2016), 2402-005.703 (j. 15/03/2017), e 2202-004.008 (j. 04/07/2017).

O contribuinte demonstra por meio do anexo intitulado “doc. 6”, às fls. 313 a 322 que efetuou recolhimentos a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, que deverão, **caso tenham sido efetivamente recolhidos**, ser deduzidos do IRPF apurado no presente lançamento. Com isso, a multa deverá incidir sobre os valores remanescentes.

Chamo a atenção que não estão incluídos nesta análise os recolhimentos feitos pela MENDES JUNIOR à título de IRRF, demonstrados às fls. 323 e 324, que possui personalidade distinta do recorrente; tais pagamentos nem sequer foram analisados, eis que não fizeram parte do pedido.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para que sejam deduzidos do montante de IRPF lançado os valores recolhidos a título de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, relativos aos correspondentes períodos.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva